

A. I. Nº - 210613.1203/05-0  
AUTUADO - AMANDA SOUZA ALVES  
AUTUANTE - HILTON MARINHO SILVA CAVALCANTE  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 23.03.2006

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/06

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do processo de entrada neste Estado a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Comprovada a falta de recolhimento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/11/2005, atribuindo ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, referente aos meses de outubro a dezembro de 2004 e janeiro, fevereiro e abril de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 10.715,21, acrescido de multa de 50%.

O autuado apresentou defesa à fl. 59, afirmando ter efetuado o recolhimento no valor de R\$1.643,58, correspondente ao débito apurado no mês de abril de 2005, conforme DAE anexado à fl. 60 e que estaria providenciando o recolhimento do restante do débito. Requeru a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante informou à fl. 71 que concordava com os termos da defesa apresentada.

### VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade apurada a falta de antecipação tributária por empresa do SimBahia, entretanto, observo que dos demonstrativos anexados às fls. 16 e 17, o valor do ICMS exigido se refere à antecipação parcial, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de outubro a dezembro de 2004 e janeiro, fevereiro e abril de 2005.

O autuado requereu a procedência parcial do Auto de Infração, anexando documento comprovando o recolhimento parcial do débito apurado, com o qual o autuante concordou. Verifico que o DAE anexado à fl. 60 se refere às notas fiscais relacionadas no mês 04/2005, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, o que atesta a quitação parcial do lançamento. Entretanto como esse recolhimento ocorreu em 13/12/2005, portanto em data posterior ao lançamento do crédito tributário, mantendo a autuação de forma integral, devendo, neste caso, ser homologada a quantia recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **210613.1203/05-0**, lavrado contra **AMANDA SOUZA ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.715,21**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR